



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.633 - RJ (2013/0406576-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PETRÓPOLIS
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)
RODRIGO MASCARENHAS GALEÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
INTERES. : COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E
TRANSPORTE CPTRANS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSO GRATUITO DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO MUNICÍPIO. ANÁLISE DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

1. Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para o Tribunal de origem apreciar a controvérsia, inclusive quanto à análise da inexistência de julgamento *extra petita*, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal 6.387/2006 e Constituição Estadual), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

2. Não ocorre julgamento *extra petita* quando o juiz aplica o direito ao caso concreto com base em fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não há falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.633 - RJ (2013/0406576-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PETRÓPOLIS
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)
RODRIGO MASCARENHAS GALEÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
INTERES. : COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E
TRANSPORTE CPTRANS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PETRÓPOLIS contra decisão monocrática que apreciou recurso especial apresentado com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da seguinte ementa (fls. 532/533, e-STJ):

"1) Ação civil pública. Inquérito civil que apura restrições no acesso gratuito de pessoas portadoras de necessidades especiais ao transporte público coletivo do município e que o sindicato é quem estaria, indevidamente, fazendo o cadastramento de tais pessoas, com base na Lei -Municipal 6387/2006.

2) Sentença de procedência, determinando a reavaliação dos benefícios cassados pelo Sindicato e determinando ao Município garanta a gratuidade aos portadores de todas as doenças crônicas, devidamente comprovadas e na forma das regras até então vigentes.

3) Ilegalidade da transferência de competência do município ao sindicato para o cadastramento dos antigos beneficiários do cartão Transcard. A delegação permitida é apenas da prestação do serviço. Inconstitucionalidade dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 10 e 11, da Lei Municipal 6387/2006, declarada pelo Órgão Especial desta Corte e obrigatória para todos os órgãos deste Tribunal, conforme art. 103, do RITJERJ.

4) Ilegal, de igual modo, a delegação de poderes para submeter os pretensos beneficiários à avaliação médica no próprio sindicato. Restrições que vinham sendo feitas e que demonstram o quão temerário e ofensivo à moralidade pública foi o ato administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado.

5) *Garantia constitucional de gratuidade dos serviços de transporte coletivo às pessoas portadoras de doenças crônicas que exijam tratamento continuado ou de deficiência física que lhes dificulte a locomoção. CE, art. 14.*

6) *Inexistência de julgamento extra petita, já que a abrangência do pedido se adequa ao decreto sentencial.*

7) *Ausência de revogação expressa da legislação anterior ou a sua repriminção. Houve, apenas, a declaração de inconstitucionalidade de alguns artigos da Lei 6387/2006, com efeito repriminatório e que não se confunde com a repriminção prevista no artigo 2º, § 3º da LICC.*

8) *Não há qualquer ingerência do Poder Judiciário na administração municipal. Apenas e tão somente, como lhe cabe, está sendo feito o controle da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados.*

9) *Alegada inconstitucionalidade da legislação anterior que não prospera. É público e notório que as empresas concessionárias embutem no seu custo o benefício da gratuidade, refletindo-se ele no valor da passagem e restando indubitável que o custeio é feito por aqueles usuários que pagam.*

10) *Sentença mantida. Recursos desprovidos".*

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 698, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSO GRATUITO DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO MUNICÍPIO. ANÁLISE DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Em suas razões recursais, o agravante pleiteia o afastamento da Súmula 280/STF e defende a anulação do acórdão por haver incorrido em julgamento *extra petita*, e a consequente afronta dos arts. 428 e 460 do Código de Processo Civil.

Afirma que *"basta a mera leitura da sentença apelada em conjunto com o pedido contido na inicial do MP, ora Agravado, para se perceber que o Parquet fluminense em nenhum momento postulou a repriminção dos efeitos da Lei do Município de Petrópolis nº 4.872/91"* (fl. 711, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.633 - RJ (2013/0406576-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSO GRATUITO DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO MUNICÍPIO. ANÁLISE DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

1. Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para o Tribunal de origem apreciar a controvérsia, inclusive quanto à análise da inexistência de julgamento *extra petita*, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal 6.387/2006 e Constituição Estadual), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

2. Não ocorre julgamento *extra petita* quando o juiz aplica o direito ao caso concreto com base em fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não há falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF

Nota-se que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional (Lei Municipal 6.387/2006 e Constituição Estadual), segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para o Tribunal de origem apreciar a controvérsia, inclusive quanto à análise da inexistência de julgamento *extra petita*, o tema foi dirimido no âmbito local de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 534/535, e-STJ, grifo conforme o original):

"De início, é de ser tida como ilegal a transferência de competência do município ao sindicato, não só para o cadastramento dos antigos beneficiários do cartão Transcard, mas também por delegar-lhe poderes para submeter os pretensos beneficiários à avaliação médica na própria entidade, isto pelo simples fato da inconstitucionalidade dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 10 e 11, da Lei Municipal 6387/2006, declarada pelo Órgão Especial desta Corte, nos autos da Arguição nº 0012/09, de relatoria do eminente Des. Motta Moraes (fls. 257/265, do AgInst 0010980-26.2008.8.19.0000, com a seguinte ementa:

(...)

Consequentemente, irrelevante a alegação de que houve apenas delegação da organização, mas não do poder de polícia, já que a fiscalização da atividade continuaria a cargo do ente público. O importante é que a simples transferência do poder de organizar o sistema de concessão de gratuidades foi declarado inconstitucional por esta Corte e isto é o quanto basta para o desfazimento de tal ato administrativo, ressaltado que a legislação de regência apenas faculta ao ente público delegar a prestação do serviço, não a sua organização.

Por outro lado, a Constituição Estadual, em seu art. 14, garante a gratuidade dos serviços de transporte coletivo às pessoas portadoras de doenças crônicas que exijam tratamento continuado ou de deficiência física que lhes dificulte a locomoção, certo que tal dispositivo constitucional foi regulamentado pela LC nº 74/1991, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual prevê não só a expedição dos passes especiais pelo órgão público, mas também a sua fiscalização, ressaltado que, para a obtenção do mesmo basta a exibição de documento de identidade, retrato e laudo médico, sem especificar sequer que tal laudo deva ser de hospital público".

Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, *"por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*. Assim, não merece prosperar a irresignação dos recorrentes, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder a interpretação de norma local.

Por fim, vale destacar que, como bem analisou a Corte de origem, não houve julgamento *extra petita*, já que da petição inicial:

"(...) consta a pretensão de que seja determinado que os réus garantam o acesso gratuito ao transporte coletivo para qualquer portador de identificação antes emitida pelo órgão público ou que já tenha sido objeto de cadastramento pelo sindicato. Logo, inserido em tal pedido a prorrogação da validade das carteiras antes expedidas, bem como a revisão das decisões de indeferimento de renovação tomadas pelo sindicato, adotadas as razões do ilustre representante do Ministério Público, em segundo grau, citando vasta jurisprudência do STJ (fls. 488), verbis:

'Como visto, foi efetivamente requerida a concessão da gratuidade a qualquer portador de carteirinhas de identificação que foram emitidas pela CPTRANS.

Resta claro, assim, que a sentença não extrapolou os limites do pedido ao determinar 'a prorrogação da validade das carteiras vencidas e a necessidade de reavaliação daqueles que tiveram a gratuidade indeferida ou não renovada pela SETRANSPETRO.

Com efeito, se foi pleiteado que qualquer pessoa que esteja portando carteira que lhe confira a gratuidade do serviço tenha acesso aos ônibus, não faz a menor diferença o fato delas estarem ou não vencidas, ou terem sido ou não revalidadas pela SETRANSPETRO. Desde que a pessoa apresente o referido documento, terá acesso gratuito ao transporte coletivo."

(fls. 535/536, e-STJ)

Não ocorre julgamento *extra petita* quando o juiz aplica o direito ao caso concreto com base em fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Improcedente, portanto, a violação dos arts. 128 e 460 do CPC e a alegação de julgamento *extra petita*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0406576-0

AgRg no
REsp 1.435.633 / RJ

Números Origem: 00022153720088190042 200800208037 200804222370 201324561018
22153720088190042 9312007

PAUTA: 01/10/2015

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE
PETRÓPOLIS
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)
RODRIGO MASCARENHAS GALEÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
INTERES. : COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE CPTRANS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE
PETRÓPOLIS
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)
RODRIGO MASCARENHAS GALEÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
INTERES. : COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE CPTRANS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.